SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742503 - AC (2022/0145861-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KARLA MERCEDES BRACAMONTE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LIRA FERNANDES LEON - AC004134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. REGIME INICIAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da prática do delito de associação para o tráfico é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*. Precedentes.

2. Mantida a condenação em relação ao crime de associação para o tráfico, fica prejudicado o pedido em relação à incidência da minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.

3. Verificada a presença de flagrante ilegalidade no que diz respeito à fixação do regime inicial fechado, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, a pouca quantidade de droga e o *quantum* de pena (8 anos).

4. Agravo regimental desprovido, com concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com concessão da ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43272333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 08:59:49
Código de Controle do Documento: c435d46b-1314-46df-bc2b-f1d240f30dec

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43272333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 08:59:49
Código de Controle do Documento: c435d46b-1314-46df-bc2b-f1d240f30dec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742503 - AC (2022/0145861-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KARLA MERCEDES BRACAMONTE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LIRA FERNANDES LEON - AC004134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. REGIME INICIAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da prática do delito de associação para o tráfico é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*. Precedentes.

2. Mantida a condenação em relação ao crime de associação para o tráfico, fica prejudicado o pedido em relação à incidência da minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.

3. Verificada a presença de flagrante ilegalidade no que diz respeito à fixação do regime inicial fechado, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, a pouca quantidade de droga e o *quantum* de pena (8 anos).

4. Agravo regimental desprovido, com concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

RELATÓRIO

Agravo regimental interposto por KARLA MERCEDES BRACAMONTE LOPES contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se pretende a absolvição pelo delito de associação para o tráfico, com a consequente aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

A agravante aduz que a existência de flagrante constrangimento ilegal ao direito de locomoção justifica o conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem para se reconhecer a ausência de provas acerca dos requisitos necessários à configuração do delito de associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA43047713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 13:05:51
Código de Controle do Documento: 5655c682-c058-4161-906a-b53fca660a6b

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, policiais militares receberam denúncia anônima de que a agravante e o corréu Amitair Ferreira Ribeiro estariam comercializando drogas próximo à *"colônia de pescadores".* Chegando ao local, visualizaram a agravante dispensar uma sacola de plástico. Após abordagem e revista pessoal, encontraram a importância de R$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), divididos em várias notas de pequeno valor. No interior da sacola, havia duas porções de maconha com peso total de 27g. Os policiais prestaram depoimento em juízo informando que, antes dos fatos, haviam recebido várias notícias de que os acusados estariam comerciando drogas trazidas do Peru. Confira-se:

> *"A testemunha PM Marcio ouvida em juízo, declinou que pela manhã já tinham recebido denúncias de que os réus estavam vendendo drogas. Próximo do quarteirão do sr nonato, os réus estavam sentados no meio fio, ao aproximar dos dois, jogaram uma sacola com substância escura aparentando ser maconha. Foram encaminhados para a delegacia e em revista da ré, encontraram grande quantidade de dinheiro trocado na calcinha dela. Não conhece a ocupação dos réus. O réu alegou que trabalha com peixe, mas em várias rondas feitas, era visto na companhia de pessoas que se dedicam a bebedeira, não sabe informar o trabalho exercido pelo réu. Tinham várias denúncias que o réu exercia a traficância. A ré informou que a droga era vinda de Perú com um toriteiro chamado Fuso. Os réus foram abordados próximo ao local que desfizeram do saco preto com droga"* (fls. 53/54).

Quanto à configuração do delito de associação para o tráfico, asseverou o juízo de primeiro grau:

> *"[...] É de se ressaltar que, as testemunhas, em juízo, foram uníssonas e precisas de que os réus estavam associados entre si, para a prática do tráfico de drogas.*
>
> *Digno de nota que, tantas eram as informações da associação dos réus para o tráfico de drogas com outras pessoas que várias eram as "denúncias" em face dos réus como traficantes.*
>
> *Restou seguramente comprovado pelas provas testemunhais e, pelo cenário apresentado nos autos que os réus se associaram, ou seja, já havia um ajuste prévio entre eles, com o fim permanente de praticar o tráfico ilícito de drogas, caracterizando o animus associativo, o que de fato, impossibilita o afastamento da conduta delituosa.*

Documento eletrônico VDA43047713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 13:05:51
Código de Controle do Documento: 5655c682-c058-4161-906a-b53fca660a6b

[...]

O dolo é patente no caso sub judice, o ânimo associativo é reconhecido.

Basta analisar cuidadosamente os fatos ensejadores deste processo, as denúncias anônimas, a prisão em flagrante dos réus, que dão conta de que em traficantes e que, se associavam para a prática do crime capitulado no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Urge ressaltar, a conduta dos réus se subscreve ao tipo penal incriminador do artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Provadas a materialidade e autoria delitiva, é medida que se impõe a condenação [...]" (fls. 56/59).

No julgamento do *writ* originário, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu as penas-base ao mínimo legal:

"[...]nota-se, ao compulsar os autos do processo originário, que a condenação da Paciente também pelo crime de associação para o tráfico de drogas está apoiada por farto acervo fático-probatório, consubstanciado, especialmente, pela prova oral angariada em Juízo, o qual revela, extreme de dúvidas, o animus associativo entre a Paciente e Amitair Ferreira Ribeiro, seu esposo. Como bem consignou o magistrado sentenciante no decisum guerreado, o dolo da apelante de se associar de forma estável e permanente com o seu companheiro, para o fim de realizarem a mercancia de drogas, é patente, haja vista que foram várias as denúncias recebidas pelas testemunhas (policiais militares) nesse sentido, sendo que a prisão dos envolvidos foi efetivada após terem recebido mais uma denúncia, a qual foi realizada no mesmo dia da prisão. Destarte, tendo restado perfeitamente demonstrado, por meio dos elementos de prova reunidos ao feito, o liame subjetivo entre todos os envolvidos, ou seja, que a Paciente se uniu a terceiro com estabilidade e permanência com o objetivo de cometer o crime de tráfico de drogas, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade na sentença ora vergastada.

[...]

Com relação à culpabilidade, entende-se que o magistrado sentenciante, de fato, valeu-se de circunstâncias genéricas e abstratas (que não transcendem os elementos inerentes aos tipos penais violados) para valorar negativamente aludido vetor judicial, não sendo suficiente a indicar uma reprovabilidade acentuada da conduta criminosa da Paciente tão somente a indicação das mazelas e o aumento da criminalidade decorrentes do tráfico de drogas.

Atinente à conduta social, registra-se, por oportuno, que esta retrata o papel do agente na comunidade, inserida no contexto da família, do trabalho, da escola e da vizinhança.

Se não aportam aos autos elementos concretos negativos quanto a esses aspectos, não se apresenta idônea a sua desvalorização.

Documento eletrônico VDA43047713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 13:05:51
Código de Controle do Documento: 5655c682-c058-4161-906a-b53fca660a6b

> *Na espécie, sua valoração negativa ocorreu de forma indevida, uma vez que a assertiva empregada, consistente em conduta desajustada por haver processo criminal em andamento, não é apta a aferir o desvirtuamento da conduta social da Paciente, valendo lembrar o teor da Súmula n.º 444 do STJ, que diz "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".*
>
> *Assim, não havendo nos autos elementos que permitam avaliá-la com maior precisão, sua análise deve ser tida como neutra.*
>
> *[...]*
>
> *Isto posto, não conheço do writ, mas concedo a ordem de ofício, para decotar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social, reduzindo-se as penas-bases dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas para os seus patamares mínimos legais, ante a inexistência de outras circunstâncias desabonadoras.*
>
> *Passo a nova dosimetria, fixando a pena para o crime do art. 33 em 5 (cinco) anos de reclusão e para o delito do art. 35, em 3 (três) anos, perfazendo a pena concreta e definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado"* (fls. 81/86).

Os excetos acima demonstram que as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório produzido, sobretudo nos depoimentos testemunhais, que a agravante mantinha vínculo associativo duradouro e estável com seu esposo, com o fim de comercializar drogas. Para se entender de modo diverso, é necessário o reexame aprofundado de matéria fática, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES QUE INDICAM O TRÁFICO HABITUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *- Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.* ***Na espécie, tendo a Corte local, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, constatado que os agravantes praticaram o delito de associação para o tráfico, é inviável desconstituir tal premissa em sede de habeas corpus,***

Documento eletrônico VDA43047713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 13:05:51
Código de Controle do Documento: 5655c682-c058-4161-906a-b53fca660a6b

> ***diante da necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado na estreita via do mandamus, de cognição sumária. Precedentes.***
>
> *[...]*
>
> *- Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC 420.808/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2018.)
>
> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.*
>
> *1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.*
>
> *2. Tendo as instâncias de origem reconhecido, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o paciente integraria organização criminosa estável e permanente, está caracterizado o delito de associação para o tráfico, afastando-se a coação ilegal suscitada na impetração.*
>
> ***3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.***
>
> *[...]*
>
> *REGIME INICIAL FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL VIOLADO. DESCABIMENTO. ENUNCIADOS 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...]*
>
> *2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena imposta ao paciente.*
>
> (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2017.)

Mantida a condenação em relação ao crime de associação para o tráfico, fica prejudicado o pedido em relação à incidência da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Por fim, verifico a presença de flagrante ilegalidade no que diz respeito à fixação do regime inicial fechado, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, a pouca quantidade de droga e o *quantum* de pena (8 anos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, com concessão

Documento eletrônico VDA43047713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 13:05:51
Código de Controle do Documento: 5655c682-c058-4161-906a-b53fca660a6b

da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA43047713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 13:05:51
Código de Controle do Documento: 5655c682-c058-4161-906a-b53fca660a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 742.503 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0145861-5

Número de Origem:
00004376220188010016 10005804320228010000 4376220188010016

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO LIRA FERNANDES LEON
ADVOGADO	: DIEGO LIRA FERNANDES LEON - AC004134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: KARLA MERCEDES BRACAMONTE LOPES (PRESO)
CORRÉU	: AMITAI FERREIRA RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KARLA MERCEDES BRACAMONTE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO LIRA FERNANDES LEON - AC004134
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA43237109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:56:36
Código de Controle do Documento: 99da2ffa-f747-4eff-bb3f-b98c20255710

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:56:36
Código de Controle do Documento: 99da2ffa-f747-4eff-bb3f-b98c20255710